



Pregão Presencial



ESTADO DA BAHIA Licitação
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, 16 – Centro – CEP - 44920-000
Fone – 74 3668 1358 – Ramal 205 E-mail:
licitacao@joaodourado.ba.gov.br

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO PRESENCIAL 034/2018 SRP

Em razão do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa COMERCIAL MSS ATACADO E SERVIÇOS EIRELLI - ME, microempresa com sede a Rua Graciano José de Andrade, s/n, Centro, Presidente Tancredo Neves, inscrita no CNPJ n.º 27.645.216/0001-60, vem esta Pregoeira apresentar as suas razões firmadas em confronto com a legislação vigente e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, na forma abaixo minudenciada:

I - DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se da manifestação do Pregoeiro ao recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa COMERCIAL MSS ATACADO E SERVIÇOS EIRELLI - ME,, ora denominada recorrente, em face do resultado do julgamento do Pregão Presencial nº 034/2018 - SRP, conforme registro na Ata da Sessão Pública, realizada em 14/08/2018.

Após a realização da sessão, a RECORRENTE apresentou recurso, em 16/08/2018, cumprindo os pressupostos de admissibilidade recursal e de tempestividade, conforme previsão legal (Lei Federal 10.520/2002, art. 4º).

De forma a privilegiar o contraditório e a ampla defesa, a Pregoeira passa a examinar os pontos discorridos na peça recursal, expondo abaixo as ponderações que fundamentaram sua decisão final.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente interpôs recurso em decorrência do ato da Pregoeira que a INABILITOU do certame, pelas razões que seguem apresentadas, em síntese:

Passando assim a fase de HABILITAÇÃO, aberto o envelope da empresa COMERCIAL MMS ATACADOS E SERVIÇOS contendo a documentação, foi constatado que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela mesma possui uma redação muito vaga, não descrevendo quais serviços ou fornecimento que a mesma prestou ou forneceu para o Município de América Dourada nem tampouco o ano que ocorreu, o que motivou a pregoeira fazer uma pesquisa junto o Sistema Siga do Tribunal de Contas do Município, o qual ficou constatado que o mesmo não obteve no ano da emissão do atestado contrato e nem pagamento com o referido Município, prova disso, segue, espelho das consultas anexo a esta Ata, portanto, a mesma foi declarada INABILITADA.

Em suas razões, fundamenta a Recorrente " que incorreu em erro por evidente desatenção, o que poderia ter sido suprido pela Pregoeira com autonomia e autoridade dentro do certame e ter resolvido, diligenciando se a empresa

Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro – João Dourado/BA - CEP - 44920-000
CNPJ – 13.891.510/0001-48 – Tel.: (74) 3668 1358
E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA **Licitação**
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, 16 – Centro – CEP - 44920-000
Fone – 74 3668 1358 – Ramal 205 E-mail:
licitacao@joaodourado.ba.gov.br

tinha emitido outras notas fiscais com data anterior ao atestado e que essas notas fiscais e atestados estavam com o representante da empresa no certame e que já teria resolvido a questão.”

Continua sustentado possível autoridade da Pregoeira dentro do certame, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e de forma prolixa em incoerente, sustenta que não cometeu qualquer mácula, devendo-se manter no certame, com prosseguimento do Pregão.

III. DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

Como é cediço, dentre os atos administrativo, a licitação é um processo administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para desenvolver tal mister é necessária a observância de diversos princípios, um deles é o da vinculação ao instrumento convocatório, cujo conteúdo extraído é de que uma vez fixadas as regras do certame, a elas todos são subservientes, quer seja Administração, quer seja licitantes. Nesse aspecto fixa a Lei de regência em seu art. 3º:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (GRIFO NOSSO)”.

O Instrumento Convocatório constitui a “lei interna da licitação” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. O que são admitidas são apenas as diferenciações já estabelecidas no edital, que são aquelas necessárias à seleção das qualidades subjetivas e objetivas consideradas ao atendimento do interesse público.

Não é por outra razão que à vinculação ao instrumento convocatório atrela-se o princípio do julgamento objetivo, que é decorrência lógica do anterior. Em razão dele impõe-se que a análise das propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Está substancialmente reafirmado nos arts. 44 e 45 do Estatuto Federal Licitatório, vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os

Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro – João Dourado/BA - CEP - 44920-000
CNPJ – 13.891.510/0001-48 – Tel.: (74) 3668 1358
E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA **Licitação**
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, 16 – Centro – CEP - 44920-000
Fone – 74 3668 1358 – Ramal 205 E-mail:
licitacao@joaodourado.ba.gov.br

tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelo órgão de controle”.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora” (Celso Antônio, 1998, p. 338).

Cientes, portanto, de que o Instrumento Convocatório é de fato a lei de regência do certame, o fio condutor do objetivo final, a contratação, a Administração Pública deve sim fixar nele todos os regramentos e exigências suficientemente necessárias para que, ao final, alcance uma contratação efetivamente segura.

Pelo exposto acima, facilmente constatamos, que todas as exigências constantes no instrumento convocatório tem uma finalidade específica, qual seja, avaliar os requisitos (técnicos e financeiros) para participar do certame.

Dentre os requisitos técnicos, destacamos o papel dos atestados de capacidade, estes, por sua vez, têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Com efeito, determina o Estatuto Federal Licitatório que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”.

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Trata-se, indubitavelmente, de exigência legal necessária a aferir se os licitantes dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo e, sobretudo, evitando com isso prejuízos ao serviço contrato e sua finalidade pública.

Portanto, há de se concluir que e à exigência de Atestados de Capacidade Técnica, tem por finalidade precípua a comprovação da experiência da empresa licitante na execução de objeto similar e compatível com o que esta sendo licitado, a ser contratado. Isto porque é dever da Administração zelar pela qualidade dos objetos a serem adquiridos e por isso, dentro da legalidade, estabelece as regras, sem que lhe seja possível restringir a competição no certame.

Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro – João Dourado/BA - CEP - 44920-000
CNPJ – 13.891.510/0001-48 – Tel.: (74) 3668 1358
E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA **Licitação**
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, 16 – Centro – CEP - 44920-000
Fone – 74 3668 1358 – Ramal 205 E-mail:
licitacao@joaodourado.ba.gov.br

Nesse diapasão, e compulsadas as informações constante dos autos e da documentação apresentada pela Recorrente, evidencia-se que o único atestado de capacidade técnica apresentado e portanto apto a atender o item 24.2.4 do edital não descreveu quais serviços ou fornecimento de materiais a mesma prestou ou forneceu para o Município de América Dourada, menos ainda, quedou-se no dever de identificar o ano em que ocorreu.

Por tal razão e utilizando-se de seu poder em certame, invocado pelo Recorrente em suas razões de Recurso, a Pregoeira realizou consulta ao Sistema Siga do Tribunal de Contas do Município do Estado da Bahia, TCM/BA, constatando naquela oportunidade a Recorrente, no ano da emissão do atestado, não contratou com o Município de América Dourada e menos ainda, possuiu qualquer processo de pagamento, tudo consoante se comprova das consultas acostadas a ata da sessão pública e pot todos os presentes vistada.

Não é despidiendo lembrar que a diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios.

E foi o que ocorreu! Constatou-se a fragilidade da veracidade do atestado apresentado, perfectibilizada na ausência de informações necessárias, não se podendo ante a redação ali conferida, auferir conhecimento técnico sobre o serviço prestado.

Deve constar do atestado apresentado, quantidades, prazos de atendimento, características e o nível de satisfação com o cumprimento do contrato. Segundo a revista do Tribunal de Contas da União "Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

Nessa esteira, a própria Corte de Contas da União orienta algumas observações quanto ao atestado e em nenhum momento cita o reconhecimento de firma dos mesmos:

"Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;

Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro – João Dourado/BA - CEP - 44920-000
CNPJ – 13.891.510/0001-48 – Tel.: (74) 3668 1358
E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br



ESTADO DA BAHIA **Licitação**
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO DOURADO
CNPJ – 13.891.510/0001-48 Rua Dr. Mario Dourado, 16 – Centro – CEP - 44920-000
Fone – 74 3668 1358 – Ramal 205 E-mail:
licitacao@joaodourado.ba.gov.br

- assinados por quem tenha competência para expedi-los;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital." (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409)

Nesse aspecto, considerando a ausência de informações preliminares, necessárias e própria validação do atestado e firmado na consulta extraída do site do Tribunal de Contas, forçoso concluir pela inveracidade do documento apresentado.

IV. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, a Pregoeira CONHECE do recurso interposto, porém NEGANDO-LHE provimento no mérito, mantém a r. decisão que inabilitou a empresa Portanto, a manifestação de recurso da empresa **COMERCIAL MSS ATACADO E SERVIÇOS EIRELLI – ME.**

Considerando ainda a matéria abordada, opinamos pela reprografia dos autos e envio a Procuradoria Geral do Município, para apuração dos fatos, oportunizando o contraditório e ampla defesa, no que couber, e posterior envio ao Ministério Público Estadual.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão desta Pregoeira, sugerindo à Autoridade Superior o não provimento do recurso interposto.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão Superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão.

SMJ, é como entendo.

João Dourado, 23 de agosto de 2018.

Daniely Aragão Sousa

Pregoeira

Rua Dr. Mario Dourado, 16, Centro – João Dourado/BA - CEP - 44920-000
CNPJ – 13.891.510/0001-48 – Tel.: (74) 3668 1358
E-mail: licitacao@joaodourado.ba.gov.br